**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 196073/2010.**

**Recorrente - Madeireira Nova República Ltda – Me.**

Auto de Infração n. 123799, de 08/03/2010.

Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.

Advogado - Mauro Alexandre Moleiro Pires – OAB/MT n° 7.443.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**096/2022**

Auto de Infração n° 123799, de 08/03/2010. Auto de Inspeção n° 134170, de 08/03/2010. Termo de Apreensão n° 123224, de 08/03/2010. Relatório Técnico n° 00158/SUF/CFFUC/2010, de 09/03/2010. Por comercializar 30. 483m³ de madeira servida com desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente conforme Auto de Inspeção n° 134170. Decisão Administrativa n° 1552/SGPA/SEMA/2019, de 25/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 123799, de 08/03/2010, arbitrando multa de R$ 27.434,70 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro do art. 34, inciso I, do Decreto Estadual n° 1986/2013. Requer o recorrente que seja o recebimento e processamento do presente recurso administrativo na forma da lei, determinando, primeiramente, o envio dos autos à autoridade julgadora para que exerça o juízo de retratação. E não havendo retratação, que sejam os autos enviados ao CONSEMA para julgamento, de quem desde já se requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que primeiramente seja reconhecida e declarada a prescrição nas modalidades intercorrente e quinquenal, consoante os argumentos apresentados no capítulo “ III” do presente recurso. Não sendo reconhecida a prescrição, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer no mérito a reforma da decisão recorrida no sentido de julgar insubsistente a autuação, em razão dos argumentos de fato e de direito ventilados no item “IV.a”. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, pois o Aviso de Recebimento – AR, dando ciência da autuação se deu em 25/03/2010 (fl. 7) até a decisão administrativa que foi homologada em 25/07/2019 (fls. 73/75). Decidiram, pela anulação do auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva, ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 26 de abril de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**